A ACESSIBILIDADE DO DEFICIENTE AUDITIVO

Natanael Silva **PREGO**[1]
Thábata Krissie Müller Cabrini da **COSTA**[2]
Monica de Oliveira Silva **FIORI**[3]

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar as barreiras de comunicação e informação dos surdos existentes no seio da sociedade ouvinte e tratar a inclusão do deficiente auditivo, enquanto direito humano e fundamental. De forma preliminar, visando facilitar o melhor entendimento do estudo, faz-se necessário compreender os direitos relativos ao acesso à justiça, enquanto direito humano e fundamental, enfatizando os princípios de igualdade e do acesso para uma melhor compreensão, será abordada a história da pessoa com deficiência e seu conceito, bem como as normas de inclusão das pessoas com deficiência previstas no âmbito nacional e internacional, destacando para o acesso à justiça da pessoa com deficiência auditiva. O trabalho destaca a importância do intérprete de língua de sinais nos serviços públicos, bem como, a realidade do surdo no acesso às defensorias públicas federais, estaduais e nos municípios de nosso país, por meio de pesquisa de coleta de dados. O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica.

Palavras chave: acessibilidade, fundamental, deficiência auditiva, inclusão, direitos.

INTRODUÇÃO

A trajetória da pessoa com deficiência auditiva foi um grande marco para os direitos humanos e para as pessoas com deficiência, a inclusão foi elevada a uma prerrogativa de direitos humanos, difundindo sua tamanha importância. Neste sentido,

[1] Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR e-mail: natanael@nsinstrumentos.com.br
[2] Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson – UNAR e-mail: thabatacosta@outlook.com
[3] Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Pós-Graduada em Pesquisa, Metodologias de Investigação e Docência no Ensino Superior no Centro Universitário Hermínio Ometto – FHO/Uniararas. Membro do grupo de pesquisas PPGSCEJ – Programa de Pesquisas Globais Saúde, Ciências Educacionais e Jurídicas da Uniararas. Professora universitária no Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP – Campus Engenheiro Coelho e no Centro Universitário de Araras “Dr. Edmundo Ulson” – UNAR. E-mail: monicafioriadv@gmail.com

pode se dizer que os direitos inerentes às pessoas com deficiência são assegurados, não só na norma jurídica brasileira, como também estão previstos na norma internacional.

O estudo enfatizou as normas que regulam o direito das pessoas com deficiência, principalmente aquelas que dizem respeito ao acesso à justiça. Conforme estudado, os direitos das pessoas com deficiência foram elevados às normas internacionais e estão suscetíveis ao monitoramento do comitê da ONU, tendo em vista existirem muitas normas regulamentadoras dos direitos das pessoas com deficiência e na prática a lei não é praticada.

É imperativa a necessidade de integrar as pessoas com deficiência auditiva no sistema judiciário de maneira adequada e satisfatória, pois estas pessoas são vítimas de entraves na sociedade ouvinte.

A INCLUSÃO DO SURDO: DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O direito fundamental é uma declaração de caráter impositivo de responsabilidade do Estado e da comunidade surda, que imprime a existência legal aos direitos declinados ao surdo, as quais são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, como por exemplo, o direito à vida. Em contrapartida, a garantia fundamental é uma norma de conteúdo primordial, são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos, como por exemplo, o *habeas corpus*, que serve para tutelar o direito de liberdade (DA SILVA, 2011, p. 415).

Passada essa premissa, tem-se os direitos fundamental específicos, tal como o da igualdade, partindo dos critérios de diferenciação e tratamento dos indivíduos, na medida de suas desigualdades, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência e estão tutelados pelo princípio da isonomia.

Direitos fundamentais do surdo na sociedade

É necessário reconhecer a existência de traços distintos e diferenciados entre os direitos fundamentais e os direitos humanos.

Os direitos humanos são oriundos da própria natureza humana, tendo um caráter inviolável e universal, positivados no âmbito internacional. Já os direitos fundamentais

são oriundos da própria natureza humana e amparados objetivamente em determinada ordem jurídica concreta, ou seja, correspondem a um direito constitucional positivado por um determinado estado (SARLETE, 2014, p. 303).

Acerca da declaração universal dos direitos humanos de 1948:

> A assembleia geral proclama esta declaração universal dos direitos humanos em 1948 como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todas as nações, para que todo indivíduo de todo órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta declaração, procure, pelo ensinamento e pela educação, promover o respeito a esses direitos e liberdades e, por medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurar o seu reconhecimento e cumprimento universal e efetivo, tanto entre os povos e os próprios estados- membros, como entre os povos do territórios sob jurisdição." "Artigo 1. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade.
> Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e tem direito sem qualquer distinção a uma proteção igual da lei. Todos tem direito a uma proteção igual contra qualquer discriminação que viole essa declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (HUNT, 2009, p. 152).

Sendo assim, os direitos humanos asseguram que sejam respeitado a dignidade da pessoa humana por meio da limitação do arbítrio do estado, como nesse sentido destacou Piovesan (2013, p. 241),

> Os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os estados, mais sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos [...], não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária (PIOVESAN, 2013, p. 241).

Os direitos humanos estão elencados no artigo 5º, parágrafo 2º e 3º da CF/1988.

No tocante aos direitos humanos dos tratados e garantias fundamentais previstos na nossa Constituição, embora estejam em grau de semelhança e ligados ao mesmo princípio, o constituinte fez previsão que os direitos e garantias expressos na constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou aqueles pactuados nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja

convencionado. A relação entre os direitos previstos nos tratados e nos direitos consagrados na Constituição encontra cristalina, já que um dos direitos não tem poder de excluir o outro, dando o legislador o entendimento que tais esferas (internacional e constitucional) seriam equivalentes quando vessar aos direitos humanos. A doutrina é uníssona nesse entendimento.

Obsta-se que os direitos fundamentais não se limitam ao conteúdo expresso na CF/1988, estando em vigor aqueles adotados nos tratados internacionais. Neste sentido, dispõem em seus artigos 5º e 6º os direitos fundamentais, para garantir ao cidadão uma vida digna:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
> Art. 6º. São Direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O dever de criar e zelar pelas leis e pelos direitos fundamentais do surdo e afins cabe ao Estado, na prestação e o efetivo respaldo nos serviços públicos. Qualquer indivíduo pode exigir prestações do Estado, para assegurar as condições materiais mínimas de sobrevivência. Qualquer tipo de violação aos direitos fundamentais de seus cidadãos constitui afronta direta à ordem constitucional estabelecida. O cidadão, detentor de um direito fundamental, pode exercê-lo a qualquer momento ou ainda que não exerça, jamais poderá renunciá-lo. (RAMOS, 2014, p. 64)

Princípios da igualdade

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são organizados e originários da aplicação das regras, os quais decorrem da importância de determinados conceitos para estruturação prático jurídico.

Sobre a diferenciação entre regras e princípios, Bonavides (2010) elucida que:

> As regras vigem, os princípios valem; o valor que neles se insere se exprimem graus distintos. Os princípios, enquanto valores fundamentais governam a Constituição, o regímen, a ordem jurírica.

> Não São apenas as leis, mas o direito em toda a sua extensão, substancialidade, plenitude e abrangência. (BONAVIDES, 2010, p. 288).

Nota-se então, que toda regra observa um princípio, ou seja, eles se complementam. Portanto, verifica-se que, ao elaborar uma regra anteriormente, foi analisado um princípio.

Como princípio norteador do presente paradigma, a CF/1988 aborda o referido princípio no seu art. 5º, *caput*, o qual traduz a possibilidade da legal sofisticação de políticas igualitárias.

Na Constituição Federal, verifica-se o repúdio ao preconceito de qualquer espécie, sendo descriminações específicas: a origem, a cor, e, a raça. Com isso, procura garantir o direito à igualdade a partir da diferenciação, com intuito de punir, designadamente aqueles que praticarem os delitos penais de discriminação e racismo (CASADO FILHO, 2012, p. 103)

Acerca do princípio da igualdade dos direitos de igualdade na CF/1988:

> Na constituição federal de 1988, objeto imediato de nossa atenção, a igualdade obteve lugar de acentuado destaque em várias passagens do texto constitucional, a começar pelo Preâmbulo, onde a igualdade (ao lado da justiça) e o valor de uma sociedade pluralista e sem preconceitos integram os valores centrais da ordem jurídico constitucional. Além disso, a igualdade se apresenta no texto constitucional tanto como princípio estruturante do próprio Estado Democrático de Direito, quanto na condição de norma impositiva de tarefas para estado, bastando, neste contexto, referir o disposto no art. 3.º, que, no âmbito dos objetivos fundamentais (com destaque para os incs. III e IV), elenca a redução das desigualdades regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, e é precisamente a perspectiva aqui privilegiada, a igualdade constitui uma peça chave no catálogo constitucional dos direitos fundamentais. (SARLET; MARINONI; MIDIERO, 2016, p. 578).

Infere-se que, a igualdade se faz presente em vários artigos do texto constitucional, assumindo papel de extrema importância. Neste sentido, descreve Ramos (2014, p. 473), acerca da igualdade na era da universalidade dos direitos humanos:

> A igualdade consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos. Consequentemente, o direito à igualdade

> consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna.

Na mesma acepção, o artigo 3º, inciso IV da CF/1988, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 2017, a)

Ainda sobre o princípio da igualdade, é importante citar a manifestação de Da Silva (2011, p. 2140):

> Nossas constituições, desde o Império, sempre inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há de aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como isonomia formal para diferenciá-lo da isonomia material, traduzindo no art. 7º, XXX e XXXI.

Fundamentado na alegação do referido autor, a igualdade está enraizada na CF/1988, na forma da lei, ou seja, consiste no tratamento norteado conferido por esse instrumento jurídico. Já a igualdade material, tem como objetivo difundir a igualdade entre as pessoas, que essencialmente são desiguais.

No mesmo sentido, Ramos (2014, p. 474) questiona:

> A universalidade dos direitos humanos é concretizada pela igualdade. Por exemplo, de que adianta reconhecer que todos tem o mesmo direito o trabalho e de acesso a aos cargos públicos, se as pessoas com deficiência sofrem com as mais diversas barreiras de acesso, ficando alijadas desses mercados? Como reconhecer o direito de acesso a justiça se os mais pobres não tem condições de pagar por um advogado.

Logo, a igualdade está presente no tratamento igual aos iguais e aos desiguais, dispondo que cada tratamento corresponda com as diferenças de casa pessoa, assegurando os mesmos direitos e obrigações.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO A JUSTIÇA

Nesse momento, aborda-se à uma breve contextualização histórica pessoa com deficiência, bem como o tratamento dado a elas em cada época, com enfoque para as questões culturais de cada povo, tecendo uma referência ao acesso à justiça, no âmbito internacional e nacional, como direito fundamental de todos.

Neste sentido, além da CF/1988 e a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos de São José da Costa Rica em seu artigo 13, asseguram a todo e qualquer cidadão o acesso a justiça. Os estados partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares. Da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, dispõe sobre a garantia do acesso a justiça para as pessoas com deficiência, buscarem o Poder judiciário em iguais condições com as demais pessoas, a fim de facilitar o acesso à comunicação e informação, Decreto 3.956 artigo 3º, §1º, de 08 de outubro de 2001.

Além dos dispositivos mencionados acima, é fundamental destacar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que também faz referência no seu artigo 79, ao acesso à justiça das pessoas com deficiência, enfatizando o estudo para a acessibilidade das pessoas deficiência auditiva. (RAMOS, 2014, p. 619)

A história humana, desde sua concepção científica, no caso, visto pelo darwinismo, trata que o conceito da sobrevivência humana é relacionado com os mais fortes. Sendo assim, todos aquele considerado fraco é literalmente tratado com indiferença, como desigual, sendo inclusive, passível de morte (LEONTIEV, 1978. p. 261)

Passando pelas civilizações antigas, temos que, no antigo Egito antigo, existiam uma correlata existência pacífica em relação as pessoas com algum tipo de dificuldade, tanto que existem gravuras, que mostram indivíduos com uma forma de deficiência física, que acabam sendo úteis em atividades, inclusive, estas pessoas com algum tipo de deformidade, faziam trabalhos manuais ou artísticos (LEONTIEV, 1978, p. 265)

Na Grécia antiga, já existia a preocupação até mesmo com relação ao seu politeísmo uma vez que até mesmo os deuses não escapam das duras penas, quando procriavam pessoas com algumas singularidades mal vistas (PIERRE, 2009, p. 28)

> O mito que melhor retrata o tratamento destinado às pessoas com deficiência na mitologia grega é o de Hefestos, deus do fogo, que doma os metais e torna possível as artes. Seu correlato, na mitologia romana é o de Vulcano. Hefestos, filho de Zeus e de Hera, além de fisicamente bruto, era coxo. Contudo, só se pode compreender o mito de Hefestos quando se retomam as relações estabelecidas por ele, sua história e seu destino. (Associação de Deficientes e familiares)

Neste período, pode-se notar que a indiferença era de tal modo grotesca que se no nascimento se notasse alguma forma de deformidade, a criança seria jogada no lixo, ou levada a morte, não à toa, temos a noção de que este povo levava a beleza muito a sério, "beleza era uma parcela físico-psicológica que tinha muito a ver com o caráter e o divino" (BBC News, 2015)

Na Roma antiga, a chamada lei das 12 tábuas, permitia que a família pudesse matar seus próprios descendentes com algum tipo de anormalidade física, fazendo como que uma eugenia, excluindo qualquer tipo de possibilidade de vida (MEIRA, 1996, p. 65)

Verifica-se que todos estes conceitos estão intrinsicamente alinhados com o pensamento moderno segundo os quais tratamos as pessoas com algum tipo de deficiência física ou psicológica.

Apenas com o advento do cristianismo, na figura de seu percursor, a situação daqueles marginalizados pode de alguma forma mudar, podendo serem vistos como seres humanos, com direitos e deveres dentro de uma cosmovisão diferenciada.

> Graças à doutrina cristã os deficientes começam a escapar do abandono ou da "exposição", uma vez que, donos de uma alma, tornam-se pessoas e filhos de Deus, como os demais seres humanos. É assim que passam a ser, ao longo da idade média, *"les enfants du bon Dieu",* numa expressão que tanto implica a tolerância e a aceitação caritativa quanto encobre a omissão e o desencanto de quem delega à divindade a responsabilidade de prover e manter suas criaturas deficitárias. Como para a mulher e o escravo, o cristianismo modifica o status do deficiente que, desde os primeiros séculos da propagação do cristianismo na Europa, passa de coisa a pessoa. Mas a igualdade de status moral ou teológico não corresponderá, até a época do iluminismo, a uma igualdade civil, de direitos. Dotado de alma e beneficiado pela redenção de Cristo, o deficiente mental passa a ser acolhido caritativamente em

> conventos ou igrejas, onde ganha a sobrevivência, possivelmente em troca de pequenos serviços à instituição ou à pessoa benemérita que o abriga. (PESSOTTI, 1984, p. 4)

Posteriormente, a visão humana continuou a ser da mesma forma, mesquinha, discricionária, inclusive tendo a imagem de que as pessoas com algum tipo de anormalidade, tinham contatos com entidades sobrenaturais que deveriam ser mortas, principalmente no período da inquisição.

Enfim, após discorrer de forma breve pela história, graças ao conceito cristão, aqueles que eram tratados como objetos na sociedade, começaram de forma bem paulatina a serem considerados como passíveis de serem estudados e principalmente, a se sentirem incluídos no mundo, obtiveram condições educacionais para poderem coexistir.

Cumpre destacar os ensinamentos da visão histórica de Leontiev (1978, p. 265)

> Pela sua atividade, os homens não fazem senão adaptar-se à natureza. Eles modificam-na na função do desenvolvimento de suas de necessidades.
> Criam objetos, dos instrumentos às máquinas mais complexas. Constroem habitações, produzem as suas roupas e os bens materiais. Os progressos realizados na produção de bens materiais são acompanhados pelo desenvolvimento da cultura dos homens; o seu conhecimento do mundo circundante deles mesmos enriquece-se, desenvolvem-se a ciência e a arte.

Partindo desta ótica, percebe-se que, os povos primitivos eram obrigados a adaptar-se à natureza, o que está inteiramente ligado com a sua sobrevivência, uma vez que, deviam caçar para poder comer, o que lhes exigiam um grande esforço físico e mental. Neste contexto, cabe investigar que as pessoas com deficiência da época, eram vistas como um encargo para seus grupos, uma vez que elas não tinham êxito em seus esforços para cooperar, tendo em vista todas as dificuldades que tinham que ultrapassar para manterem a sobrevivência.

No entanto, presume-se que as rejeições às pessoas com deficiência foram impostas à época, pois essa prática estava ligada a sobrevivência individual no grupo tornando-se algo cultural da época.

Segundo o pesquisador Silva (1988, p. 24), há divergência entre alguns doutrinadores e estudos no que refere ao tratamento social relacionado às pessoas com

deficiência nos primórdios da civilização humana. Alguns estudiosos apontam que o tratamento, baseava-se em dois extremos, com o aniquilamento ou proteção.

O autor destaca que, algumas moléstias que levavam a incapacidade sempre existiram, desde os primeiros dias da humanidade, sendo que muitas delas eram mortais, principalmente pela falta de recursos da época, dentre eles cita: amputações em vários níveis dos membros, cegueira ou limitação de visão, surdez ou reduções graves de audição. Nota-se, que as enfermidades mencionadas sempre foram e são muito sérias para a sobrevivência do homem, ou para a sua integração no seu grupo (SILVA, 1988, p. 17).

A BARREIRA DA COMUNICAÇÃO DO SURDO E SUA REALIDADE SOCIAL

Como já discutido anteriormente, o acesso à justiça é tido como um dos direitos fundamentais, configurando o pilar do Estado de Direito, a justiça é considerada um dos valores supremos da vida do indivíduo, é compreendida como um valor fundamental do direito, primordial e essencial para a harmonia do todo, tal garantia encontra-se positivada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Só se chega à justiça, quem acessa a ela, por isso ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos garantem à pessoa com deficiência uma vida mais independente e mais participativa na sociedade, já que a pessoa pode exercitar seus direitos de cidadania e de participação no âmbito social, assim preconiza o artigo 53 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – lei nº 13.146/15.

Partido da premissa do acesso à justiça à pessoa com deficiência auditiva, está condicionado que em todos os espaços e no planejamento de todos os serviços públicos deva-se pensar e permitir que as pessoas com deficiência auditiva possam também ser seus usuários, não devendo ser permitido qualquer empecilho que dificulte o pleno gozo do exercício de qualquer direito destes pelas pessoas com deficiência auditiva, conforme dispõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/15 no seu artigo 3º, inciso I cumulado com o artigo 79, §1º e §2º:

> Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais

> pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.
>
> §1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.
>
> § 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

O referido artigo garante o acesso à justiça à pessoa com deficiência, em igualdade de oportunidade com os demais, assegurando as adaptações e recursos de tecnologia assistida.

No tocante ao assunto da acessibilidade ao órgão judiciário, faz necessário compreender o que de fato é a tecnologia assistiva. O termo Tecnologia Assistiva – TA – é utilizado para apontar os recursos e serviços tecnológicos que auxiliam e proporciona ou amplia habilidades funcionais das pessoas com deficiência e consequentemente promover a vida independente e a inclusão dessas (CONTE; OURIQUE; BASEGIO; 2017, p. 20).

Dessa maneira, a TA foi pensada para proporcionar ao deficiente maior independência, qualidade de vida e inclusão social, mediante sua comunicação e mobilidade, preservando sua dignidade.

Destarte, mais importante que ter o direito ao acesso à justiça reservado às pessoas com deficiência auditiva, é que estas tenham garantidos o suporte mínimo necessário de comunicação e informação, isso porque oportuniza e facilita o acesso ao judiciário, mais precisamente, o acesso à Defensoria Pública, conforme abordado no capítulo anterior e também enfatizado no §1º do artigo 79 da lei nº 13. 146/15, o qual acentua que a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão medidas necessárias em defesa dos direitos previstos nesta lei.

Portanto, condiciona-se que em casa órgão do poder judiciário tenha um intérprete habilitado para auxiliar as pessoas surdas, tendo em vista que a língua de sinais (LS) é reconhecida como meio de comunicação e expressão entre essas pessoas com deficiência auditiva, garantindo-lhes interação com a comunidade ouvinte.

É notório o amparo que a normatização internacional e nacional dispõe em benefício às pessoas com deficiência, buscando promover a cidadania em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, entretanto, dentre todas as garantias asseguradas às pessoas com deficiência, já relacionadas no presente estudo, ressalta-se nesta ocasião para o direito fundamental da interação social, com o intuito de analisar as barreiras de comunicação e informação existentes na realidade daquele que possui incapacidade auditiva (PIOVESAN, 2009, p. 302).

Considerando que as pessoas com deficiência auditiva são minorias, e ainda possuírem limitações linguísticas, e por consequência disto, encontram transtornos referentes à acessibilidade em meios a sociedade. Na esfera comercial, por exemplo, enfrentam grandes dificuldades, principalmente pela barreira comunicativa e a difícil inserção destas na sociedade ouvinte (PIOVESAN, 2010, p. 223).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi elaborado o projeto de pesquisa “a acessibilidade do deficiente auditivo”, cujo escopo principal é analisar e comparar a atenção e a eficácia do Poder Público concernente às campanhas públicas de esclarecimento e sinalização diante da Lei de Acessibilidade da pessoa com mobilidade reduzida, resta patente que não apenas o Estado, mas que toda a sociedade possa integrar a pessoa portadora de deficiência física, reconhecendo-a, valorizando-a, auxiliando-a nas suas necessidades, amparadas por nossa legislação.

Não apenas como um imperativo moral, mas como forma de efetivação de políticas públicas legalmente previstas.

Trata-se de medida da qual não se pode furtar, ainda que constante seja a inobservância, é necessária mais que mera integração, ideia que consiste em adaptar o aluno especial à escola regular, com o objetivo de eliminar eventuais diferenças existentes entre os estudantes. O método integrativo consiste em ignorar as diferenças, que seria normalmente atribuído a um aluno especial.

Dessa forma, resta patente que qualquer forma de inserção dos deficientes físicos na sociedade deve ultrapassar o mero conceito de integração formal. O respeito a que se deve por força legal ou convencional a tais pessoas há de se pautar em uma busca pelo mais justo e adequado às suas singularidades, seja por meio de mudanças urbanísticas ou arquitetônicas, seja através da implantação gradual da Libras em escolas e em espaços públicos, ou nas formas de comunicação escrita, essenciais às pessoas com deficiência auditiva, mas sempre promovendo abertamente a discussão entre os detentores de deficiências físicas e os que não as possuem sobre a necessidade de implantação de tais medidas.

O objetivo não é o de promover meras políticas assistencialistas, com base nas limitações de cada um, mas o de implantar medidas de suma relevância à promoção dos direitos humanos, através da plena participação em sociedade daqueles que são considerados excluídos.

REFERÊNCIAS

CASADO FILHO, Napoleão: **Direitos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONTE, Elaine. **Tecnologia assistiva, direitos humanos e educação inclusiva: uma nova sensibilidade.** Educ. ver., 2017, vol. 33.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 34. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional São Paulo: Malheiros, 2011.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES. Assembleia Geral das Nações Unidas. 09 dez. 1975. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf>. Acesso em: 16 set. 2010

HUNT, Lynn. **O Romance e as Origens dos Direitos Humanos: interseções entre História, Psicologia e Literatura**. In: Varia História. Belo Horizonte, vol. 2, 2009.

LEONTIEV, Alexis. **O desenvolvimento do psiquismo.** Ed. Moraes, Belo Horizonte-MG, 1978.

MEIRA, Silvio. Curso de direito romano: história e fontes. São Paulo: LTr, 1996.

PIERRE, V. Jean. **Mito e Religião na Grécia Antiga.** 2ª Edição, Ed. WMF Martinsfontes Ltda. São Paulo-SP. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo. Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

****

ENVIADO EM: Abril de 2020

ACEITO EM: 17 de Junho de 2022

REVISTA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS, DR. EDMUNDO ULSON

IUS ET IUSTITIA ELETRÔNICA

ISSN – 1983 5019

VOLUME Nº 2 – ANO 2021